



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501326-56.2023.8.26.0537, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ADRIANO ANDRADE DE ALMEIDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, deram parcial provimento ao recurso de Adriano Andrade de Almeida para, mantida a condenação por infração ao art. 180, caput, do Código Penal, reduzir a pena a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, permanecendo inalterado os demais termos da r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E LUIZ ANTONIO CARDOSO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1501326-56.2023.8.26.0537

3ª Câmara Criminal

Apelante: ADRIANO ANDRADE DE ALMEIDA

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 8613

RECEPTAÇÃO – RECURSO DEFENSIVO: absolvição por insuficiência probatória – inadmissibilidade – materialidade e autoria suficientemente demonstradas – depoimentos das testemunhas seguros e coerentes com os demais elementos probatórios – ciência inequívoca da origem espúria do bem – condenação mantida – reprimenda, no entanto retificada – regime inicial fechado adequado – réu multirreincidente – PROVIMENTO PARCIAL.

RECEPTAÇÃO – RECURSO DEFENSIVO: desclassificação para a forma culposa – inadmissibilidade – circunstâncias do crime que deixam clara a ciência da origem ilícita dos bens – condenação mantida – PROVIMENTO PARCIAL PARA OUTRO FIM.

Adriano Andrade de Almeida, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Edegar de Sousa Castro, no processo nº 1501326-56.2023.8.26.0537, que tramitou pela 3ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo – SP, à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 15 (quinze) dias-multa, por violação ao art. 180, *caput*, do Código Penal.

Inconformado, pleiteia a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a desclassificação para a modalidade culposa com a aplicação do perdão judicial, nos termos do art. 180, § 5º, do estatuto repressivo. Alternativamente, busca a redução da reprimenda, bem como o afastamento do aumento inicial com a aplicação da atenuante da confissão espontânea.

Processado e contra-arrazado o recurso, manifestou-se o Promotor de Justiça Designado em Segundo Grau pelo improvimento.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de receptação porque, segundo a denúncia, no dia 18 de maio de 2023, entre 7h e 10h40, na cidade e comarca de São Bernardo do Campo – SP, recebeu e posteriormente conduziu, em proveito próprio, o veículo automotor Fiat/Palio Attract 1.4, placas FBD2E68, coisa que sabia ser produto de crime, pertencente a Jaime de Araújo Correia.

Consta que na data dos fatos, 2023, entre 7h e 8h30, o automóvel o referido automóvel Fiat/Palio, foi furtado quando se encontrava estacionado na Rua Afonso Aliperti, altura do nº 235, na cidade e comarca de São Paulo – SP, de acordo com registro de número 3788 através do 190 da Polícia Militar.

Em hora incerta, após a subtração, o réu recebeu tal carro, tendo pleno conhecimento de sua origem criminosa, afinal não lhe foi dado qualquer documento que comprovasse sua procedência lícita, e passou a conduzi-lo pelas vias da cidade.

Policiais militares, que faziam patrulhamento, tomaram conhecimento de que o mencionado veículo, com registro de furto, havia passado pelo projeto radar na Praça Miguel Etchenique, sentido centro, e, logo em seguida, depararam-se com ele, quando transitava pelo contrafluxo na Avenida Luiz Pequini, logrando êxito em abordá-lo ao parar no farol.

Durante a abordagem, ao ser indagado, o acusado confessou informalmente o furto do automóvel.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 22/24), autos de exibição, apreensão e entrega (fls. 15 e 18), prova oral e demais elementos acostados aos autos.

A autoria é incontroversa.

Senão vejamos.

A vítima Jaime de Araújo Correia, ouvida somente na fase investigatória, contou que, no dia dos fatos, estacionou o veículo na Rua Afonso Aliperti, altura do nº 235, na cidade de São Paulo – SP, por volta das 7h e percebeu que o automóvel havia sido furtado por volta das 8h30. Foi recuperado pela polícia no mesmo dia e apresentava danos aparentes (fl. 16).

Os policiais militares Alexandre Berteloni e Jéssica Paula Cormick Santos relataram que faziam patrulhamento, quando irradiado, via COPOM, informação sobre um veículo FIAT/Palio objeto de furto trafegando na mesma via onde estavam. Fizeram retorno e passaram a observar os automóveis. Avistaram o referido Palio, procedendo sua abordagem quando parou num semáforo. O réu era o condutor e, na frente dos depoentes, quebrou celular que portava, para impedir qualquer acesso

às informações contidas no aparelho. Informalmente, o acusado disse que ele mesmo tinha subtraído o veículo e o levava para outra pessoa.

O réu, na polícia, permaneceu calado (fl. 13) e, em juízo, negou a prática delitiva. Alegou que estava perto de sua casa na cidade de Diadema e um conhecido de nome Lucas lhe pediu para levar o veículo para um tio dele em São Bernardo do Campo. Foi abordado por policiais ao parar num farol. Eles indagaram se o interrogando tinha antecedentes e a origem do carro. Respondeu que tinha pegado com um amigo, mas eles queriam saber o local exato onde Lucas estaria. Como não sabia, foi agredido e levado para a Delegacia de Polícia. Não pegou o documento do automóvel, pensando que estivesse no “quebra-sol”.

Desta feita, em que pese a negativa, fartas as provas acusatórias a dar suporte ao édito condenatório.

Anote-se que a atuação do policial se revestiu de legalidade, ao menos pelo que se extrai dos autos, pois não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado.

E inexistente dispositivo legal que vede ao policial servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive os policiais civis, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, têm os funcionários públicos a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escorreitamente.

Nesse sentido a Jurisprudência:

“Nesse particular, registre-se que o

depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, bem como as reiteradas informações anônimas sobre a traficância que foram confirmadas pelos agentes públicos, como ocorreu no presente caso. Ademais, a condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade. (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte). Nestes termos, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.” (STJ, Habeas Corpus nº 633.615 – SP, Decisão Monocrática, j. 27/01/2021).

No mesmo sentido: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.661.191 – AM, Min. Jorge Mussi, Decisão Monocrática, j. 22/06/2020; STJ, Habeas Corpus nº 485.534 – SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 21/05/2019; STJ Habeas Corpus nº 382.206 – RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10/02/2017.

De modo inverso, Adriano apresentou narrativa frágil e sem comprovação. Nem sequer buscou identificar o amigo Lucas que teria lhe entregado o carro, nem forneceu o endereço de onde seria entregue. Além disso, não é crível que nem se preocupasse em receber a documentação do veículo ou conferir se ela estava em seu interior.

Anote-se que a apreensão do objeto de origem ilícita em poder do acusado gera a presunção de responsabilidade. Competia à Defesa, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal, trazer elementos seguros a desfazer essa presunção contrária aos seus interesses, ou, ao menos, prova de que não detinha condições de inferir tal circunstância, o que não se verifica nos autos, não bastando mera alegação, rechaçando a arguição de ausência de dolo e o pleito para desclassificação para a figura culposa e, conseqüentemente, inviável a aplicação do perdão judicial pleiteado.

“A conclusão da instância ordinária está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova.” (STJ, Habeas Corpus nº 626.539 – RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09/02/2021).

**RECEPTAÇÃO Condenação Recurso da
defesa Desprestígio Autoria e materialidade**

delitiva demonstradas à contenho Patente a ciência da origem ilícita do bem Escusa carente de lastro Inversão do ônus da prova Imperiosa necessidade de o réu demonstrar a origem legal do bem sobre sua posse Ônus não desincumbido - Reprimenda e regime de cumprimento dosados com parcimônia e imune a ataques Sentença mantida - Recurso improvido. (TJSP, Apelação Criminal nº 1500715-77.2019.8.26.0300, Rel. Alberto Anderson Filho, 7ª Câmara Criminal, j. 13/04/2021).

Anote-se que a receptação é considerada um crime parasitário por sustentar uma rede extensa de ladrões, assaltantes, falsários, traficantes e delinquentes juvenis (Damásio de Jesus, in Código Penal, 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 710), devendo ser rigorosamente punida.

Assim, o conjunto probatório se afigura harmonioso, já que as afirmações das testemunhas encontram sintonia com as demais provas colhidas, em especial a prisão em flagrante, e a condenação era de rigor.

A reprimenda, entretanto, merece reparo, posto que os fundamentos utilizados para o aumento inicial, quais sejam, valor do bem receptado e provável estreito relacionamento do réu com os furtadores, não encontra respaldo legal, sendo inerentes ao tipo, acolhendo-se o pleito defensivo nesse ponto.

Passa-se à retificação.

Individualização. Seguindo-se as diretrizes preconizadas nos arts. 59 e 68, *caput*, ambos do Código Penal.

1ª Fase. Não sendo verificadas circunstâncias judiciais desfavoráveis a pena-base é fixada no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

2ª Fase. Presente a circunstância agravante da multirreincidência (procs. nºs 0003775-06.2015.8.26.0161 – tráfico de drogas –, 0003249-28.2014.8.26.0564 – roubo agravado – e 0010761-78.2012.8.26.0161 – roubo agravado –, fls. 50/51 e 59), a pena foi é elevada em 1/3, diante da gravidade dos crimes precedentes, alcançando 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, o que atende ao princípio da proporcionalidade.

Anote-se que a reincidência específica aponta maior desvalor de sua conduta e justifica a aplicação de percentual de aumento superior a 1/6, posicionamento adotado, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça:

“No tocante à segunda fase de fixação da reprimenda, a teor da jurisprudência desta Corte, as hipóteses de reincidência específica ou multirreincidência podem justificar a exasperação da pena, na segunda fase da dosimetria, acima do patamar de 1/6, para a agravante de reincidência (AgRg no HC n. 548.769/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 16/3/2020). No caso, o Magistrado de primeiro grau faz expressa menção à multirreincidência do réu, considerando existência de duas condenações anteriores.

Assim, verifica-se que o agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar a decisão agravada, limitando-se a repisar os argumentos insertos no apelo especial, razão pela qual deve subsistir por seus próprios fundamentos.” (STJ, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.885.704 – MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 19/10/2021).

Não era mesmo caso de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, que não se fez presente, vez que o réu permaneceu silente na fase inquisitiva e, na judicial, negou integralmente a prática do crime

3ª Fase. Inexistentes causas de aumento e diminuição, é tornada definitiva tal como posta acima.

Regime Prisional. Nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei Penal Substantiva, considerando a multirreincidência do réu, demonstrando sua predisposição à criminalidade, o descaso com a Justiça e com a ordem social, a exigir maior rigor na penalização, adequado o regime inicial fechado, como medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do delito.

Substituição. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos por expressa vedação legal (art. 44, inc. II, do estatuto repressivo).

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso de Adriano Andrade de Almeida** para, mantida a condenação por infração ao art. 180, caput, do Código Penal, reduzir a pena a 1 (um) ano e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, permanecendo inalterado os demais termos da r. sentença.

Jayme Walmer de Freitas

Relator